

Recurso interposto em 7 de março de 2014 — Volkswagen/IHMI (StartUp)**(Processo T-156/14)**

(2014/C 135/76)

*Língua do processo: alemão***Partes***Recorrente:* Volkswagen AG (Wolfsburg, Alemanha) (representante: U. Sander, advogado)*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 7 de janeiro de 2014, proferida no processo R 1335/2013-4;
- condenar o recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária pedida: marca nominativa «StartUp» para produtos e serviços das classes 12, 28, 35 e 37 — pedido de registo de marca comunitária n.º 11 792 009

Decisão do examinador: indeferiu o pedido de marca comunitária

Decisão da Câmara de Recurso: negou provimento ao recurso

Fundamentos invocados:

- violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009
- violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009

Recurso interposto em 28 de fevereiro de 2014 — Canadian Solar Emea e o./Conselho**(Processo T-162/14)**

(2014/C 135/77)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrentes: Canadian Solar Emea GmbH (Munique, Alemanha); Canadian Solar Manufacturing (Changshu), Inc. (Changshu, China); Canadian Solar Manufacturing (Luoyang), Inc. (Luoyang, China); Csi Cells Co. Ltd (Suzhou, China), e Csi Solar Power (China), Inc. (Suzhou) (representantes: A. Willems, S. De Knop e J. Charles, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar o recurso admissível;
- anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 do Conselho que institui um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China (JO 2013 L 325, p. 1), na parte que se aplica às recorrentes;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam seis fundamentos de recurso.

1. Por meio do primeiro fundamento, as recorrentes alegam que, ao instituírem medidas *antidumping* sobre os módulos fotovoltaicos de silício cristalino e componentes-chave expedidos da República Popular da China, não obstante o aviso de início do processo apenas referir os módulos fotovoltaicos de silício cristalino e componentes-chave originários da República Popular da China, as Instituições violaram o artigo 5.º, n.ºs 10 e 11, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho ⁽¹⁾.
2. Por meio do segundo fundamento, as recorrentes alegam que, ao instituírem medidas *antidumping* sobre módulos fotovoltaicos de silício cristalino e componentes-chave que não foram objeto de um inquérito *antidumping*, as Instituições violaram os artigos 1.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho.
3. Por meio do terceiro fundamento, as recorrentes alegam que, ao aplicarem uma metodologia económica não comercial para calcularem a margem de *dumping* de produtos de países sujeitos a uma economia de mercado, as Instituições violaram o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho.
4. Por meio do quarto fundamento, as recorrentes alegam que, ao realizarem um único inquérito para dois produtos diferentes (isto é, para os módulos fotovoltaicos de silício cristalino e para as células), as Instituições violaram o artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho.
5. Por meio do quinto fundamento, as recorrentes alegam que, ao recusarem examinar os pedidos formulados pelas recorrentes nos termos dos quais solicitam que sejam consideradas como empresas que operam em condições de economia de mercado, as Instituições violaram o artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho.
6. Por meio do sexto fundamento, as recorrentes alegam que, ao não quantificarem separadamente os prejuízos causados à indústria da União causados tanto pelas importações objeto de *dumping* como por outros fatores conhecidos, e, consequentemente, ao aplicarem uma taxa que excede o necessário para eliminar o prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*, as Instituições violaram os artigos 3.º e 9.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343, p. 51).

Recurso interposto em 28 de fevereiro de 2014 — Canadian Solar Emea e o./Conselho

(Processo T-162/14)

(2014/C 135/78)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Canadian Solar Emea GmbH (Munique, Alemanha); Canadian Solar Manufacturing (Changshu), Inc. (Changshu, China); Canadian Solar Manufacturing (Luoyang), Inc. (Luoyang, China); Csi Cells Co. Ltd (Suzhou, China), e Csi Solar Power (China), Inc. (Suzhou) (representantes: A. Willems, S. De Knop e J. Charles, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar o recurso admissível;
- anular o Regulamento (UE) n.º 1239/2013 de Execução do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China (JO L 325, p. 66), na parte que se aplica às recorrentes;
- condenar o recorrido nas despesas.